



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.256 - RS
(2010/0046446-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO FREITAS CARDOSO
KARINE KWIATKOWSKI SANTOS
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE
ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : GILDA SANT'ANNA LOPES
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inexiste excesso de execução quando o Tribunal de origem, observa os limites da decisão judicial transitada em julgado.

II - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ).

III - São devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.256 - RS
(2010/0046446-1)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO FREITAS CARDOSO
KARINE KWIATKOWSKI SANTOS
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE
ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : GILDA SANT'ANNA LOPES
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 896/898, pela qual o anterior relator, Min. Paulo Furtado (Des. conv. TJBA), negou provimento ao agravo de instrumento por inexistir violação à coisa julgada, incidência do Enunciado n. 7/STJ e serem devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

A parte agravante, irresignada, infirma os fundamentos da decisão agravada (fls. 912/920).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.256 - RS
(2010/0046446-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator): Inicialmente, verifico que não houve excesso de execução, na medida em que, como assentado no voto condutor do acórdão ora recorrido, "em que pese este órgão fracionário tenha muito recentemente passado a adotar os balancetes mensais como parâmetro de cálculo do valor patrimonial da ação na data da integralização, com base no atual entendimento do E. STJ, nos casos em que houve trânsito em julgado com condenação à subscrição de ações em molde diverso, tal circunstância não importa nenhuma alteração ao cumprimento do julgado (...). Logo, como no caso concreto o julgamento de mérito estabelece que o valor patrimonial para o cálculo da complementação acionária é o fixado na assembléia anterior ao aporte de capital por parte do aderente, não há o que se falar em aplicação do valor apurado em balancete" (fls. 742/745).

Dessa forma, incorreu excesso de execução, uma vez que, em verdade, como se depreende do excerto colacionado, o acórdão recorrido respeitou os limites da decisão judicial transitada em julgado.

Quanto aos honorários, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ no sentido de serem devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual incidente o Enunciado n. 83/STJ. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. POSSIBILIDADE.

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/05,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1099852/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/08/2010).

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 978545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008).

Por fim, não obstante a interposição do presente regimental, verifico que não houve o necessário prequestionamento da matéria restante (valor patrimonial da ação), a qual não foi debatida pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar da oposição de embargos de declaração, razão pela qual incidente o Enunciado n. 211/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MARCA. USO INDEVIDO. PREJUÍZO. LUCRO CESSANTE. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I.- A prova do dano (lucros cessantes) pelo uso indevido da marca ou do nome é necessária para o deferimento de indenização a esse título. Precedente.

II.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1235982/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0046446-1

AgRg no
Ag 1.287.256 / RS

Números Origem: 10524147926 10702997548 10801050123 70026745000 70027146232
70030457782

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO FREITAS CARDOSO
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
KARINE KWIATKOWSKI SANTOS

AGRAVADO : GILDA SANT'ANNA LOPES
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO FREITAS CARDOSO
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
KARINE KWIATKOWSKI SANTOS

AGRAVADO : GILDA SANT'ANNA LOPES
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.